HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0066551-49.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: DR. PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR (ADV.)
PACIENTE: MATHEUS RICARDO SANTOS DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU
RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **MATHEUS RICARDO SANTOS DE CASTRO** apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU.**

Afirma o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo.

Sobre os fatos em si, narra que *"**a)** O Paciente encontra-se preso cautelarmente desde o dia 1º de abril do corrente ano, respondendo à ação penal pela suposta prática dos delitos previstos no art. 180, caput, e no art. 330, ambos do CP; **b)** A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, permanecendo o Paciente segregado durante toda a tramitação processual, embora a instrução criminal tenha sido encerrada no dia 09 de junho do corrente ano, conforme a Assentada de Audiência em anexo; **c)** que Após o encerramento da instrução, o Ministério Público requereu diligências complementares relacionadas à obtenção de laudo pericial da motocicleta apreendida; **d)** Em razão dessa pendência, o processo permaneceu aguardando a juntada da prova técnica, sem que fosse possível avançar regularmente para a fase de Alegações Finais e posterior; que a r. Decisão também considerou persistentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, destacando a existência de condenação anterior do Paciente por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito; **e)** Ressaltou, ainda, que o fato investigado teria ocorrido durante o cumprimento de pena em regime*

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 27/10/2026 13:27:49
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

aberto, sob monitoramento eletrônico, com registros de violações relacionadas ao esgotamento da bateria do equipamento; ***f)*** *Ocorre que no dia 21 de outubro do corrente ano, após a r. Decisão impugnada, foram juntados aos autos documentos referentes à motocicleta, incluindo o laudo pericial datado de 09 de abril do corrente ano;* ***g)*** *Assim, a diligência cuja pendência justificava a demora processual foi atendida, configurando circunstância superveniente que exige nova avaliação da necessidade e proporcionalidade da prisão preventiva;* ***h)*** *Diante desse novo quadro processual, a manutenção da custódia cautelar, sem reavaliação concreta de sua necessidade atual, configura constrangimento ilegal, sobretudo porque o Paciente permanece preso há mais de 06 (seis) meses, embora a instrução criminal tenha sido encerrada há mais de 04 (quatro) meses;* ***i)*** *o Paciente já foi beneficiário de impetração anterior, autuada sob o n.º 0027940-27.2026.8.19.0000 , apreciada pela Colenda Sexta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal. Naquela oportunidade, a ordem foi denegada, tendo sido considerados, especialmente, os antecedentes criminais do Paciente e as circunstâncias relacionadas ao cumprimento de pena em regime aberto, sob monitoramento eletrônico;* ***j)*** *a presente impetração possui objeto específico e fundamento fático superveniente, não se limitando à reprodução das alegações anteriormente submetidas à apreciação deste Tribunal;* ***l)*** *Busca-se impugnar a r. Decisão proferida no dia 16 de outubro do corrente ano, que indeferiu novo pedido defensivo, após o encerramento da instrução criminal e diante da prolongada demora na obtenção de prova técnica necessária ao prosseguimento da ação penal. Além disso, posteriormente à própria r. Decisão impugnada, foi juntado aos autos o laudo pericial cuja ausência constituía fundamento relevante para justificar a duração do processo;* ***m)*** *Trata-se de circunstância nova, ocorrida no dia 21 de outubro do corrente ano, que altera o quadro processual anteriormente examinado e exige reavaliação da necessidade de manutenção da prisão cautelar.".*

Requer: 1*) O recebimento e regular processamento do presente Habeas Corpus, com fundamento no art. 5º, LXV, LXVIII e LXXVIII, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal; 2) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR , para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo superveniente da prisão cautelar, determinando-se o imediato relaxamento da prisão do Paciente, com expedição do competente Alvará de Soltura; 3) Subsidiariamente, a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR PARA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA , considerando-se a conclusão da instrução criminal, a juntada superveniente do laudo pericial e a necessidade de*

reavaliação concreta dos fundamentos cautelares; 4) Ainda subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, observadas as condições pessoais do Paciente e os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade; 5) No mérito, a CONCESSÃO DEFINITIVA DA ORDEM, confirmando-se a medida liminar para reconhecer o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo superveniente, determinando-se o relaxamento da prisão cautelar do Paciente; 6) Subsidiariamente, a concessão definitiva da ordem para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA , diante da necessidade de reavaliação de sua proporcionalidade e dos fundamentos cautelares à luz das circunstâncias processuais supervenientes; 7) Ainda subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.".

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em habeas corpus, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não sendo essa a hipótese em tela.

O paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 330, ambos do Código Penal.

Em sede de audiência de custódia (id 273669903) a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva para a **garantia da ordem pública**.

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido, nos seguintes termos (Id. 275900804):

"3. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva permanece hígida, não havendo fato novo apto a justificar sua revisão.

No caso, subsistem a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, extraídos dos elementos constantes dos autos, notadamente do auto de prisão em flagrante, do registro de ocorrência, do auto de apreensão e dos relatos dos policiais responsáveis pela abordagem.

Também permanece caracterizado o periculum libertatis. Isso porque ***o acusado ostenta condenação transitada em julgado por crimes graves, encontrando-se em cumprimento de pena em regime aberto****, com remanescente penal ainda expressivo, sendo certo que* ***a nova imputação lhe foi atribuída enquanto submetido à monitoração eletrônica. Ademais, a documentação acostada revela reiterado descumprimento das condições impostas no monitoramento, circunstância que evidencia risco concreto de reiteração delitiva*** *e demonstra a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.*

As condições pessoais favoráveis alegadas pela Defesa não têm o condão, por si sós, de afastar a custódia cautelar, quando presentes elementos concretos que justificam sua manutenção.

Diante disso, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão anterior, mantenho a prisão preventiva do acusado, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP." (grifos nossos)

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/06/2026, foi indeferido o pedido defensivo de relaxamento da prisão, sendo determinada a realização da diligência requerida pelo MP para, após, virem as alegações finais (id. 287024787):

"Aberta a audiência, inicialmente foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação.

Sucessivamente, foi oportunizada entrevista pessoal e reservada do acusado com sua advogada constituída. Logo, após, antes do início do interrogatório judicial, o MM. Magistrado deu ciência ao réu acerca de seu direito constitucional de permanecer em silêncio, esclarecendo a ele, ainda, que o seu silêncio não importará confissão, tampouco lhe acarretará qualquer prejuízo, tendo o acusado exercido seu direito ao silêncio.

Pelo Ministério Público foi dito que ***(i) Reitera a diligência requerida no item V da cota ministerial de id. 275178103 (juntada do laudo de exame pericial do veículo apreendido), deferida na r. decisão de id. 275900804****; (ii) Quanto ao pleito libertário defensivo, o Ministério Público manifesta-se contrariamente, sendo certo que o panorama fático-jurídico que motivou o decreto cautelar não só se mantém como restou robustecido pela prova oral colhida na presente AIJ. Destaca-se a reincidência específica do acusado em crimes patrimoniais graves (roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e pelo emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com numeração suprimida ou adulterada - FAC ao id. 273595807) e o fato de ter praticado o novo delito em pleno gozo de regime aberto, inclusive com histórico de violações reiteradas das regras da monitoração eletrônica (conforme documento de id. 273599020). Tais elementos demonstram periculosidade social e risco concreto de reiteração delitiva, bem como a total insuficiência das medidas cautelares alternativas à prisão preventiva. Ademais, a tentativa de fuga em alta velocidade no momento da abordagem reforça a necessidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal. No mais, reitera o Parquet os argumentos expendidos na manifestação de Index 275178103 e na r. decisão de index 275900804.*

Pela defesa técnica foi dito que reitera o pedido da revogação da prisão preventiva*, esclarecendo que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, e que os antecedentes por si só não são suficientes a configuração dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva, que estão ausentes.*

Encerrada a instrução processual, pelo MM. Juiz de Direito foi proferido a seguinte DECISÃO: Cuida-se de requerimento de

revogação da prisão preventiva, sob fundamento de ausência de seus requisitos autorizadores. O MP opinou contrariamente. Indefiro o requerimento defensivo. ***Os fundamentos expostos na decisão de Id. 275900804 permanecem válidos. O réu ostenta condenação recente por crime de roubo e posse/porte de arma de fogo, tendo o crime objeto de apuração nestes autos sido cometido no cumprimento da pena do anterior, quando sob monitoração eletrônica. Acresça-se que o réu tentou se evadir da abordagem policial, o que só não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, na medida em que perdeu o controle da motocicleta e foi ao solo, sendo capturado. Motocicleta, sem placa, e produto de crime de roubo anteriormente registrado em delegacia policial. Fica evidente que a liberdade do acusado, se deferida, representa risco a ordem pública nos termos do art. 312, § 2º I e IV, do CPP, não bastando, para sua garantia, a mera adoção de medidas cautelares do art. 319, do CPP. Atenda-se ao MP. Após, em alegações finais. Decorridos, voltem conclusos para sentença****." (grifos nossos)*

Em 05/10/2026, foi requerido o relaxamento de prisão do paciente, o que foi indeferido no dia 16/10/2026, sob os seguintes fundamentos (id. 312864472):

"(...) Em que pese a pretensão defensiva, verifica-se que não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Realizada breve análise dos autos, é forçoso reconhecer que, diferentemente do indicado pela defesa técnica, não há constrangimento ilegal sofrido pelo acusado. Cabe ressaltar que os prazos na condução do feito não devem ser contados de forma meramente aritmética, mas, sobretudo, com a invocação do Princípio da Razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto.

A configuração de excesso de prazo, outrossim, é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação resulta da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, o qual estabelece que "a todos, no âmbito

judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Como bem mencionado pelo Ministério Público, a demora na conclusão da instrução não decorre de inércia do Juízo ou do Parquet, mas sim da complexidade do caso concreto, valendo ressaltar que a demora na juntada do laudo pericial da motocicleta Honda/CG 160 Titan (chassi nº9C2KC2210TR012739) justifica-se pela necessidade de busca da verdade real, sendo diligência essencial para a comprovação da materialidade do crime de receptação. O Juízo tem adotado providências enérgicas para a obtenção da prova técnica, inclusive com a expedição de novos ofícios e requisições urgentes à 34ª DP, ao DRFA e ao Instituto de Criminalística Carlos Éboli em 28/09/2026 (ids. 309711312, 309713681 e 309716287), o que justifica perfeitamente o regular trâmite processual.

Ademais, a instrução encontra-se encerrada, aguardando o cumprimento de diligências de prova expressamente deferidas por este Juízo e ainda pendentes.

Assim, não há que se falar em constrangimento ilegal sofrido pelo acusado. A marcha processual segue seu trâmite regular, com as peculiaridades do caso concreto, destacando-se que o Juízo vem executando todas as medidas possíveis com o objetivo de assegurar a razoável duração do processo.

Importante ressaltar que, no caso em análise, permanecem legítimos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

O preenchimento do requisito do fumus commissi delicti está evidenciado no auto de prisão em flagrante (id. 273294454), pelo Registro de Ocorrência (id. 273294455) e pelos depoimentos colhidos em sede policial e judicial, constatando-se a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

O periculum libertatis e a contemporaneidade da medida também restam plenamente configurados para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. O réu ostenta condenação

criminal anterior transitada em julgado por crimes de roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito nos autos nº 0170608-28.2020.8.19.0001 (id. 273595807), tendo praticado o novo delito em pleno gozo de regime aberto, enquanto submetido a monitoramento eletrônico, apresentando, inclusive, histórico de violações reiteradas por "fim de bateria" (id. 273599020), o que denota maior reprovabilidade do comportamento e demonstra risco concreto de reiteração delitiva, justificando a manutenção da custódia cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

A reiteração delitiva durante o cumprimento de pena emana o risco real e atual de renovação da conduta criminosa, justificando o juízo prospectivo de perigosidade. Restam preenchidos, portanto, os requisitos do artigo 313, inciso II, do CPP.

Assim, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não se mostram adequadas, ao menos por ora, à situação dos autos. A custódia cautelar, nesse momento processual, se mostra a única medida adequada e absolutamente necessária, eis que a liberdade do denunciado representa risco concreto à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.

Não obstante os esforços da defesa, restou evidenciado que a situação fática de que versa o processo em tela e que motivou o decreto prisional em desfavor do denunciado por decisão judicial continua inalterada, permanecendo hígidos os fundamentos expostos para a imposição e, agora, manutenção da prisão cautelar do réu, como forma de resguardar a ordem pública.

Diante do exposto, ***verifica-se, assim, que inexiste qualquer omissão no processamento do feito, seguindo o processo sua marcha regular, razão pela qual INDEFIRO o pedido de relaxamento/revogação de prisão de MATHEUS RICARDO SANTOS DE CASTRO, mantendo a sua custódia cautelar, com fulcro nos artigos 312, 313, inciso II, e 315 do Código de Processo Penal.***

Certifique o cartório quanto ao cumprimento/resposta das diligências requeridas no id. 303770512 e deferidas em id. 305519274.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público." (grifos nossos)

As referidas decisões encontram-se lastreadas em fundamentos concretos e aptos a, por si só, justificar a custódia cautelar do paciente, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, principalmente neste primeiro momento de análise liminar.

No caso em tela, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não se vislumbra de plano a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2026.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ